Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6389/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7661/2014
PROTOCOLO	:	1491937
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE DOURADOS-MS
RESPONSÁVEL	:	MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 474/2013
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2013
CONTRATADA	:	CLAUDIO BARBOSA - EPP
VALOR	:	R$ 100.319,21
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da formalização e do teor do Contrato n. 474/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS e a empresa Claudio Barbosa - EPP (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária de educação, à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 60/2013, já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular n. 1955/2013, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 17688/2013.

O contrato tem como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de gêneros de alimentação, para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 100.319,21 (cem mil, trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos), com vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANA - 4ICE - 23057/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 158/2017 pela legalidade e regularidade do contrato e da execução financeira contratual.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, observa-se que foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, porém, tal fato não causou nenhum prejuízo ao erário, tendo se apresentado completos, e atendidas as demais exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os procedimentos adotados pelo responsável na formalização da nota de empenho, inclusive no tocante à publicação, e na execução do seu objeto foram regulares.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 474/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, e dos atos de execução do seu objeto, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 28 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss